



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 18.668.376/0001-34

TERMO DE DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Presencial nº 072/2022

Processo Licitatório nº 199/2022

I – DOS FATOS:

Foi encaminhado a Divisão de Compras e Licitação duas impugnações ao edital do processo licitatório nº 199/2022, pregão presencial nº 072/2022, sistema de registro de preços, formuladas pelas empresas **CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA** e **BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA** cujo objeto é o Registro de Preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento da frota de veículos, visando o abastecimento dos mesmos em uma ampla rede credenciada de postos de combustível, bem como manutenção preventiva e corretiva incluindo serviços mecânicos, elétricos, lanternagem, pintura, lavagem, retífica de motores, alinhamento de direção, balanceamento de rodas, trocas de óleo para motor, trocas de filtros de óleo e filtros de ar, serviços de guincho, serviços de borracharia, com fornecimento de peças, pneus, baterias, produtos e acessórios de reposição genuínos, implantação e operação de sistema informatizado e integrado, com utilização de dispositivos denominados tag's (etiqueta) com tecnologia rfid ou similar, através de rede de estabelecimentos credenciados, em todo o território nacional.

A empresa CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA. Apresentou os seguintes questionamentos: a) União de dois mercados distintos em um mesmo lote, os quais possuem empresas especializadas em cada item; b) Utilização de cartão



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

magnético e/ou chip, principalmente ao item de manutenção preventivas e corretivas.

Por sua vez a empresa BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA apresenta a seguinte impugnação: a) Utilização do pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico.

Sendo esse o sucinto relatório passa-se, pois, à análise fundamentada.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Quanto a impugnação apresentada por CARLETTTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, a mesma deve ser julgada improcedente pelas seguintes razões:

No que diz respeito a união de dois mercados distintos em um mesmo lote, os quais possuem empresas especializadas em cada item foram apresentadas as devidas justificativas técnicas no item 2.17 e 2.18 do Termo de Referência.

No tocante a utilização de cartão magnético e/ou chip, principalmente ao item de manutenção preventivas e corretivas foram apresentadas as devidas justificativas técnicas no item 6.2 do Termo de Referência, cabendo destacar ainda a segurança e fiscalização dos bens e serviços a serem adquirido, nada havendo a prover.

No que diz respeito a impugnação apresentada pela empresa BAMEX CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, quanto a utilização do pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico, a empresa afirma que o edital viola a regulamentação da Lei nº 10.520/2002. Vale ressaltar que a referida Lei

AV. FRANCISCO WENCESLAU DOS ANJOS N.º 453 - CENTRO - CEP 37115-000 - MONTE BELO - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, constando no § 1º do Artigo 2º que poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica, não havendo necessidade de justificar e comprovar a escolha do meio de realização do pregão, o município realiza as licitações de forma presencial, utilizando plataformas eletrônicas somente quando há obrigatoriedade devido a convênios recebidos, pois o município não dispõe de estrutura para realização de todos os pregões de forma eletrônica, sendo assim, o mesmo optou por realizar de forma presencial, já que será custeado com recurso próprio, ademais, os fornecedores podem enviar envelopes para o certame e também, representantes, dessa forma, não ficam impossibilitados de participarem do certame.

III - CONCLUSÃO

Com base no exposto, recebo as impugnações interpostas, tendo sido apresentadas de forma tempestiva, para, no mérito, negar-lhes provimento pela ausência de fundamentação que sustente o pleito das impugnantes.

Monte Belo, 20 de outubro de 2022.


Milena Cristina da Silva

Chefe da Divisão de Compras e Licitação
Pregoeira

